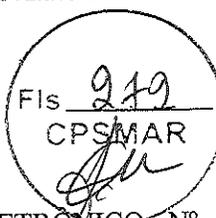




## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0407.01/2022.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. EDILBERTO CAVALCANTE PORTO, JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CPSMAR.

**IMPUGNANTE:** SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

### DAS INFORMAÇÕES:

A PREGOEIRA do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati - CPSMAR, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

### DOS FATOS:

Questionada a impugnança questionou o prazo de entrega previsto em diversos pontos do edital e sua divergência previstas nos itens 5.2; modelo da proposta; item 5.1 do minuta da ata de registro de preços; item 8.1 da minuta do contrato, previsto no edital alegando que são previstos equipamentos de tecnologia como o terminal de autoatendimento relativo a falta de insumos que vem atingindo diversas áreas da indústria e, especialmente de tecnologia, nesse sentido entende que seja necessária alteração do prazo de entrega para o item 30 para 45 dias do recebimento da ordem de compra, bem como que seja possível a dilatação de prazo. Por fim faz diversos questionamentos em forma de pedido de esclarecimento sobre o item 30.

Ao final pede conhecimento e procedência para retificar o edital alterando o prazo de entrega do item 30 bem como diversas concessões para a compatibilidade dos produtos a serem apresentados para o item 30.

É o breve relatório fático.



## DO DIREITO:

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

**III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas**, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente sobre a composição dos lotes, relativo ao item 30, tais alegação foram submetidas a análise técnica do CPSMAR, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência dessa pregoeira municipal, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

**Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontra-se vinculado ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação. Quanto ao pedido de esclarecimento relativo ao item 30 do Termo de Referência do Edital, passamos a responde-los:

C) Que o órgão declare que, para o item 30, deseja um monitor com tamanho mínimo de 18,5”.

**Resposta:** relativo à especificação do tamanho mínimo do monitor acolhemos o pedido.

**D)** Contrário a isto, que o órgão informe o tamanho desejado para o monitor do item 30, de forma a fundamentar de melhor modo as propostas do certame.

**Resposta:** relativo à especificação do tamanho mínimo do monitor acolhemos o pedido anterior.

**E)** Que o órgão declare que um totem com dimensões superiores a especificação será aceito como equivalente/superior.

**Resposta:** relativo ao solicitado acolhemos o pedido.

**F)** Que o órgão declare que serão aceitos produtos com placa de som integrada e alto-falantes estéreo, de forma a cumprir os requisitos para o item 30 e objeto do certame.

**Resposta:** relativo ao solicitado acolhemos o pedido.

**G)** Que o órgão declare que a especificação “chave de liga e desliga na parte superior do totem” tem caráter sugestivo, sendo os produtos com interruptores laterais ou traseiros são considerados equivalentes.

**Resposta:** relativo ao solicitado acolhemos o pedido.

**H)** Que o órgão declare que serão aceitos produtos com chave única e apropriada para o sistema elétrico do item 30.

**Resposta:** relativo ao solicitado acolhemos o pedido.

**I)** Contrário a isto, que o órgão traga exemplos de modelos disponíveis em mercado que contem com a presente requisição imposta na especificação do item 30 – Terminal de Autoatendimento.

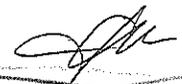
**Resposta:** relativo ao solicitado acolhemos o pedido.

**J)** Dessa forma, entende-se que produtos com padrão IP53 ou superiores serão aceitos como equivalentes para o item 30 – terminal de autoatendimento.

**Resposta:** relativo ao solicitado acolhemos o pedido.

Relativo ao prazo de entrega previsto no edital, esclarecemos que os prazos iniciais de entrega previstos em vários itens do edital serão corrigidos de forma a unificá-los para o prazo de até 30 (trinta) dias que **PODENDO AINDA HAVER DILATAÇÕES DE PRAZOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO**, a ser analisado por pedido da empresa contatada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato.

Destacamos que, atualmente, no Brasil, é vivenciando os reflexos da pandemia do Covid-19, bem como políticas públicas foram implementadas tanto na seara Estadual como na Municipal a fim de enfrentar de forma eficaz e ágil a propagação da doença infecciosa supra.



Diante de tal cenário, estamos cientes que o mercado tem sofrido diretamente com o impacto da alteração da rotina comercial, bem como no que diz respeito a entrega de produtos.

Não podia ser diferente com os procedimentos licitatórios, que também obrigatoriamente se adequaram as novas necessidades impostas diante da grande escala de evolução da epidemia.

Pois bem, destacamos que a Lei 8.666/93, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados.

Cumpramos informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, Contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela da Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

**III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.” (grifo nosso)

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: “É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Dessa forma, não se vislumbra que as condições previamente estabelecidas no edital como causa limitadora de competição, uma vez que a sujeição aos prazos inicialmente previstos para participação no certame é critério objetivo e exigência comum a todos os eventuais interessados.

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante que ocorrerá através de adendo de retificação ao edital.

**DECISÃO:**



Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados.

Aracati/Ce, 20 de julho de 2022.

  
EDVÂNIA VIANA MAIA  
Pregoeira do CPSMAR